



SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009199-26.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: K.L.F.S.  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MENOR AGRAVADO FOI DIAGNOSTICADO COM ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA DA INFÂNCIA (CID G. 80), ASSOCIADA À PREMATURIDADE E HIPÓXIA NEONATAL, NECESSITANDO COM URGÊNCIA DE TRATAMENTO DE THERASUIT, SENDO QUE OS GENITORES DO MENOR NÃO POSSUEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM REFERIDO TRATAMENTO – TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA ASTRIENTE PARA R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

1. A saúde é bem jurídico constitucionalmente tutelado, cujo poder público deve proteger integralmente, cabendo formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e não transferir o ônus para o hipossuficiente.
  2. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada a teor do artigo 300 do CPC, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu.
  3. A multa cominatória deve ser arbitrada e limitada em valor suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação e a não ensejar o enriquecimento ilícito do credor.
- Neste sentido, considerando a argumentação despendida pela parte Agravante e valor arbitrado a título de multa diária, considero excessivo o valor fixado pelo Juízo de 1º grau, devendo ser minorado para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARCIALMENTE PROVIDO.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela Antecipatória nº 0006784-25.2016.8.14.0015 que deferiu a tutela antecipada, fixando multa em caso de descumprimento em R\$5.000,00 (cinco mil reais), vejamos:

Ante o exposto e com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que o ESTADO DO PARÁ providencie, no prazo de dez (10) dias, o início do tratamento médico conhecido como THERASUIT, pela rede pública de saúde, ou através da rede privada, até mesmo em outro Estado da Federação, se necessário for, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, limitada a 45 (quarenta e cinco) dias.

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça, na forma dos arts. 98 e ss. do CPC/2015.

Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação no prazo legal (NCPC, art. 183 c/c art. 335), e para tomar ciência desta Decisão Interlocutória.

Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e faça conclusão.

Em havendo manifestação tempestiva, intime-se o autor para apresentar manifestação à contestação no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos, conforme previsto nos arts. 350 a 352 do NCPC.

Em seguida, dê-se vistas ao Ministério Público para que se manifeste acerca do interesse na intervenção do feito.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA VIA FAX/E-MAIL.



---

AUTORIZO O CUMPRIMENTO PELO PLANTÃO.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 15 de junho de 2016.

Nas razões recusas (fls. 12) o Agravante defende a reforma de decisão combatida, pois inexistente direito subjetivo tutelado de imediato.

Afirma que a decisão recorrida não avaliou o procedimento médico pleiteado e violou os enunciados 51, 57, 58 e 59 da I e II Jornada de Saúde, os quais recomendam para a concessão da tutela de urgência de laudo circunstanciado que demonstre o quando clínico do paciente.

E ainda, que o tratamento médico não esteja inserido na lista de prestação do SUS, seja demonstrado a ineficiência do tratamento fornecido pelo SUS.

Prossegue dizendo que a fixação da multa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por considerar exorbitante e desproporcional e do prazo para cumprimento.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo. No mérito, o conhecimento e provimento do recurso.

Juntou os documentos de fls. 122/125.

Deferi em parte o efeito suspensivo, reduzindo a multa para o montante de R\$ 2000,00 (dois mil reais), fls. 122/123.

Em contrarrazões apresentadas às fls. 130/137, a Agravada esclareceu os benefícios do tratamento fisioterápico com o método THERASUIT, sustenta do que a menor possui direito objetivo à saúde e ao tratamento adequado para a sua concretização, por ser direito fundamental consagrado no art. 196, da CF e reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

No que tange a multa contra a Fazenda Pública assevera que esta é cabível, bem como a sua redução importaria em retirar a pressão psicológica em ser dado cumprimento pelo Poder Público.

Pugna pelo desprovimento do recurso.

Anexou os documentos de fls. 138/182.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento, tão somente, para reduzir a astriente nos moldes da decisão interlocutória de fls. 122/123.

DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Instrumento.



Início a presente manifestação analisando a possibilidade do julgamento do recurso em decisão monocrática.

Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas a, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao comando legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente.

Hodiernamente, A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. (art. 300, do NCPC). Vê-se, pois, que o novo regramento processual civil exige, para a concessão da tutela de urgência cautelar e da tutela de urgência satisfativa (antecipação de tutela) os mesmos e idênticos requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Extrai-se dos autos que o menor agravado foi diagnosticado com Encefalopatia Crônica não progressiva da infância (CID G. 80), associada à prematuridade e hipóxia neonatal, necessitando com urgência de tratamento de THERASUIT, sendo que os genitores do menor não possuem condições de arcar com referido tratamento.

A dignidade da pessoa humana, como princípio fundamental da Constituição Cidadã, deve ser apreciada como prioridade. O direito à saúde quando afetado, deve ser protegido, a teor do artigo 196 da CF.

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem estabelece, no seu art. XXV, que Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, o direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de



seu controle.

Compete ao Estado lato sensu fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem os meios necessários ao seu tratamento, habilitação ou reabilitação (arts. 196 e 227, caput e § 1º, da Constituição Federal, arts. 7º e 11 do ECA), incluindo-se, por óbvio, o fornecimento de medicamentos necessários para a recuperação e manutenção da saúde da menor, detentora de necessidades especiais.

Deste modo, a obrigação constitucional de prestar assistência à Saúde funda-se no princípio da cogestão, ou seja, uma participação simultânea dos entes estatais dos três níveis (Federal, Estadual e Municipal), existindo, em decorrência, responsabilidade solidária entre si, nos moldes da Lei nº 8.080/90. Por conseguinte, os serviços públicos de Saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, cabendo ao Estado, em sentido amplo, garantir a todos a Saúde.

No caso em tela, indiscutível a necessidade de concessão do tratamento ao menor, pois as condições descritas acima já justificam a intervenção do Poder judiciário.

Do exame das peculiaridades do caso concreto, entendo que é escorreita a decisão recorrida que concedeu a tutela de urgência para determinar que o ESTADO DO PARÁ providenciasse o início do tratamento médico conhecido como THERASUIT, pela rede pública de saúde, ou através da rede privada, até mesmo em outro Estado da Federação, se necessário for, sob pena de multa diária.

Não há razão para que a infante de 11 (onze) meses de idade, aguarde o tratamento fisioterapêutico na APAE/Castanhal, embora diagnosticada com Encefalopatia Crônica não progressiva da infância (CID G. 80), associada à prematuridade e hipóxia neonatal.

Digo isso, porque o Sistema Único de Saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos os que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade, garantindo-se não apenas o atendimento da pessoa enferma, mas também o tratamento adequado.

No que diz respeito ao alegado limite orçamentário é firme o posicionamento de que a mera alegação de limitação financeira por parte do estado, destituída de qualquer comprovação objetiva, não é hábil a afastar o seu dever constitucional de garantia ao cidadão o mínimo de condição para uma vida digna (mínimo existencial) correlacionada com a área de saúde, razão pela qual, no caso em análise, não se aplica a cláusula da reserva do possível, ante a falta de comprovação da alegada incapacidade econômico-financeira.

Nesse sentido é o precedente deste Tribunal:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARALISIA CEREBRAL.



ENCOFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA SECUNDÁRIA A SÍNDROME HIPOXICO ISQUEMICA NEONATAL DO TIPO ESPAST QUADRIPLÉGICA ASIMÉTRICA (CID 10:G80). TRATAMENTO DE THERASSUIT. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Da incompetência absoluta do juízo. Inocorrência. Solidariedade entre os entes da federação. Preliminar rejeitada. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde. Logo o Estado, o Município e a União são legitimados passivos solidários, conforme determina o texto constitucional. Constitui dever do Poder Público garantir à saúde pública, possuindo o cidadão a faculdade de postular seu direito fundamental contra qualquer dos entes públicos. 2. Bloqueio/sequestro de valores. Como mais uma tentativa de compelir o ente público a cumprir com as decisões judiciais e, sobretudo, a cumprir com o disposto no Constituição Federal, correto o bloqueio de verba pública suficiente para tal finalidade, caso não cumprida a ordem judicial. 3. A saúde é bem jurídico constitucionalmente tutelado, cujo poder público deve proteger integralmente, cabendo formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e não transferir o ônus para o hipossuficiente. 4. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada a teor do artigo 300 do CPC, mostra-se escorreita a decisão de primeiro grau que a deferiu. Recurso conhecido e improvido. (2016.02118545-59, 160.189, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-05-19, Publicado em 2016-06-01)

No que se refere ao cabimento do astreinte contra a fazenda pública, observa-se que a finalidade deste instituto não é outra senão a de compelir o devedor a cumprir o preceito obrigacional descrito pela sentença, não havendo qualquer óbice jurídico de sua utilização contra a Fazenda Pública, ainda mais quando fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, consoante já decidiu a Primeira Turma do STF, verbis:

EMENTA: Agravo regimental no agravo de instrumento. Processual civil e constitucional. Multa. Imposição contra o Poder Público. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Esta Corte já firmou a orientação de que é possível a imposição de multa diária contra o Poder Público quando esse descumprir obrigação a ele imposta por força de decisão judicial. 2. Não há falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes quando o Poder Judiciário desempenha regularmente a função jurisdicional. 3. Agravo regimental não provido. (AI 732188 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012).

Com efeito, não se pode chancelar a irresponsabilidade do Estado para com a vida e a saúde da pessoa humana, em evidente desrespeito e não comprometimento para com o cidadão.

Assim dispõe o art. 497 e 500 ambos do NCPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Art. 500. A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento específico da obrigação.

O cabimento de multa contra o Estado em situação de saúde, embasa-se na jurisprudência do STJ, vejamos:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CABIMENTO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer.

No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria

fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese, o valor de R\$ 1.000,00 não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 575203 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0224062-1)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 5.000,00. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoia da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante. 2. Na hipótese, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde. 3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 542200 PE 2014/0163358-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2015)

Entendo que o prazo fixado pelo Juízo de 1º grau, o qual determina que o Estado do Pará providencie, no prazo de dez (10) dias, o início do tratamento médico, é proporcionalmente razoável. Quanto ao valor, a multa diária deve ser arbitrada e limitada em valor suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação e a não ensejar o enriquecimento ilícito do credor.

Nesse sentido, já decidiram os Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES) - NATUREZA COERCITIVA - IMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR - DEQUAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)

II - A multa diária pelo descumprimento de ordem judicial tem natureza coercitiva e a sua finalidade é fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta.

III - O valor das astreintes deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e



da proporcionalidade, bem como o valor da causa, de forma a não configurar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ser ajustado, caso se mostre irrisório ou exagerado. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.13.046019-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 02/07/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL. ASTREINTES. REDUÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA DIÁRIA QUE SE TORNOU EXORBITANTE, POSTO QUE ATINGIU MAIS DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS), E ULTRAPASSOU, DEMASIADAMENTE, O VALOR DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA EXECUÇÃO. FIXAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAR. PRECEDENTE DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A multa diária não visa reparar danos ocasionados pela demora no cumprimento da decisão, mas compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial.

2. O juiz pode fixar a multa de ofício, agravá-la se o devedor se mantém inerte e reduzi-la, como no caso, se ela se torna exorbitante, sob pena de enriquecimento sem causa do credor da obrigação.

3. Apenas após oportunizado o pagamento espontâneo do valor total do débito depois de apresentada a nova planilha pelo credor é que será fixada a verba honorária, conforme entendimento do STJ em sede do REsp repetitivo nº 1291736/PR.

4. Desprovimento do recurso.

(TJRJ - AI 00019091920168190000 – Relatora: Maria Regina Fonseca Nova Alves – 15ª Câmara Cível – Julgado: 03/05/2016 – Publicado: 30/05/2016)

Neste sentido, considerando o valor arbitrado a título de multa diária é excessivo, uma vez que o STJ entende que o valor atribuído à multa diária por descumprimento de ordem judicial deve ser razoável e proporcional ao valor da obrigação principal, admitindo-se, todavia, redução do montante que afeiçoar-se despropositado. (AgRg no AREsp 363280 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0204806-2, rel. Min. João Otávio de Noronha, 19/11/2013).

Assim sendo, resta latente que a manutenção da multa diária no patamar cominado é desproporcional, razão pela qual merece ser reduzido, em caso de descumprimento para R\$2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao recurso, tão somente, para minorar o valor da multa diária em caso de descumprimento para R\$2.000,00 (dois mil reais).

P.R.I. À Secretaria para as devidas providências.

Belém, 19 de novembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE  
Desembargadora Relatora